



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000042

## PARECER JURÍDICO Nº 183.2019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 108.2019.

**Protocolo:** 2095.2019 (Ver. Janice Salvador)

**Objetivo:** *Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, no âmbito do Município de Toledo.*

**Autor do PL:** Poder Executivo

**Parecer:** Ilegalidade.

### I. Relatório

Solicita a Vereadora Janice Salvador a análise do Projeto de Lei nº 108.2019, de autoria do Poder Executivo que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, no âmbito do Município de Toledo.*

É o relatório.

### II. Parecer

De início cumpre salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto que também é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

Entretanto, ressalvas merecem destaque:

- I. A primeira é referente à técnica legislativa empregada. A mesma norma, além de *dispor sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, no âmbito do Município de Toledo*, também cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) e o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT). Todavia, referida ementa não cita a criação do conselho e do fundo, mas tão somente a política pública almejada. Logo, o mínimo seria dispor na ementa a criação do conselho e do fundo ou a criação de lei apartada criando-se o Conselho e o Fundo;
- II. Ainda, conquanto à receita do Fundo, uma vez que o Município poderá transferir até 0,3% da previsão de receita orçamentária para o mesmo (art. 18, II), os vereadores deverão verificar se nas leis orçamentárias existe a referida dotação, além de observância à Lei nº 4.320/1964 e à LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000043

- III. Outro ponto de destaque é a constituição do Conselho (art. 10). Pelo texto do projeto, sua composição será de 20 (vinte) pessoas: 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes; e relaciona 10 (dez) entidades e instituições a indicar seus representantes. Contudo, a composição não pode considerar os suplentes, mas tão somente os titulares, pois se cria divergências quanto a quórum e/ou deliberações. Nesta senda, deveria o CMCTIT ser composto por 10 (dez) titulares, onde cada um terá seu suplente (§1º);
- IV. Ainda quanto ao aspecto da composição do Conselho, não se vislumbra participante da Secretaria de Educação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo e da FUNTEC (Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo), secretarias e órgãos da administração pública municipal com estreitamente maior à matéria que as secretarias apontadas nos incisos I e II do art. 10;
- V. A cedência de servidores prevista no artigo 12 afronta diretamente as disposições da Lei Municipal nº 2.200/2015 (que dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais), uma vez que os requisitos a serem respeitados devem ser os da lei específica;
- VI. Referente ao estímulo à inovação nas empresas prestado pelo Município (art. 39 e ss), quando da subvenção econômica, financiamento ou outra forma de repasse financeiro, o mesmo estará compreendido nos 0,3% destinados ao Fundo previstos no artigo 18, II?
- VII. Os incentivos fiscais previstos nos artigos 44 e ss. deverão ser muito bem estudados e analisados pelos Vereadores, haja vista retratarem verdadeira renúncia de receita pelo Município, em especial os percentuais, critérios e prazos concedidos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

090044

- VIII. Conquanto ao estímulo de aquisição de imóveis em parques tecnológicos (art. 51), o projeto prevê uma margem de concessão de desconto (20 a 50), porém não define os critérios, violando o princípio da isonomia;
- IX. A mesma ausência de critérios se encontra na concessão do "Prêmio Inova Toledo" (artigo 58);
- X. Absurdamente, referido projeto de lei não pode alocar no orçamento público anual de cada secretaria municipal recursos para tecnologia e para inovação!

Uma vez que o projeto de lei é amplo, complexo e, em boa parte, trata de orçamento público, seria de bom tom a oitiva do Controlador Interno da Casa para manifestação, conforme atribuição lhe conferida para acompanhamento e assessoramento à Comissão de Finanças e Orçamento, principalmente no campo da renúncia de receita e aportes financeiros pelo Município.

Assim, é o parecer pela ilegalidade da tramitação deste projeto.

Toledo, 10 de julho de 2019.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

  
**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

PL 108/2019  
AUTORIA: Poder Executivo

